

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE/SC

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 1080/2024

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde grupos (a, b, e) e outros materiais/produtos infectantes, para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bom Jesus do Oeste - SC.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 28/05/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 21/05/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Bom Jesus do Oeste/SC, na forma de Concorrência Eletrônica para futura contratação de empresa

especializada para coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde grupos (a, b, e) e outros materiais/ produtos infectantes, para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bom Jesus do Oeste - SC.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes mesmo de adentrarmos no assunto principal desta peça impugnatória, importantíssimo ressaltar sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no presente edital de licitação, no qual é de suma importância que se prese pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 48, inciso I, prevê que as licitações destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, quando for possível a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser assim direcionadas, visando o incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

****Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá:**

I - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

A ausência dessa previsão no edital ora impugnado contraria o ordenamento jurídico vigente, especificamente a legislação que fomenta o desenvolvimento das MEs e EPPs.

Acontece que, o edital em comento, mesmo aos requisitos impostos na lei mencionada acima, nota-se que não foi com a participação restrita e exclusiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, passando a ser permitida a ampla concorrência, contrariando o ordenamento jurídico vigente, especificamente a legislação que fomenta o desenvolvimento das MEs e EPPs.

Destarte que, o edital apresenta peculiaridades que são suficientes para que ele seja voltado a contemplar a participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tais como o valor total da contratação ele entra dentro do valor estipulado por lei para que a licitação seja destinada a participação exclusiva, bem como atende ao requisito de existência de 3 ou mais empresas enquadradas no porte de ME/EPP na região.

A Nova Lei de Licitações tem como um de seus objetivos promover o desenvolvimento nacional sustentável e incentivar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas. A lei estabelece, em seus artigos 47 e 48, medidas de tratamento diferenciado e simplificado para MEs e EPPs, como:

- 1. Cota reservada para MEs e EPPs:** Para itens de natureza divisível, pode ser estabelecida cota de até 25% para a contratação de MEs e EPPs.
- 2. Licitações exclusivas:** Para licitações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00, é possível estabelecer a participação exclusiva de MEs e EPPs.

Quanto ao valor, podemos observar que no edital ora discutido o valor máximo para contratação é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) MENSAL, o que totaliza em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil). Vemos que o valor máximo ANUAL está dentro do que determinada a Lei, não chega nem perto do valor máximo admitido para que a licitação seja de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, que é estipulado por Lei em que o valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo possível estabelecer a participação exclusiva de MEs e EPPs, no que cabe a esta douda Municipalidade zelar pela contratação de empresas com exclusividade para MEs e EPPs visando fomentar o

desenvolvimento das pequenas empresas, alinhando-se com os princípios da administração pública e as diretrizes da Nova Lei de Licitações. No entanto, a utilização deste mecanismo deve ser equilibrada, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, onde entra o atendimento do outro requisito que apontamos acima, que é a existência de 3 ou mais empresas enquadradas como ME e EPP, que garante exatamente a competitividade e concorrência ao certame ora discutido.

Com embasamento na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP nas contratações públicas. Conforme o artigo 48 da referida lei, as licitações devem contemplar a participação exclusiva ou a reserva de cota de até 25% do objeto para ME e EPP, quando o valor estimado da contratação não exceder o limite estabelecido pela legislação.

Destarte que, todos os requisitos previstos e necessários para aplicação de exclusividade e uso da Lei foram prontamente atendidos. Ademais, é preciso vir átona que, o uso da Lei Complementar nº 123/2006 neste procedimento licitatório além de cumprir aos requisitos da lei para sua aplicação, ainda, atende a exigência de existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, ou seja, cumpre com a existência do número mínimo de três fornecedores regionais/locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Na argumentação de muitas empresas que não são enquadradas como ME/EPP, as mesmas não inovam, mas sempre buscam argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade. Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado.

Por amor ao debate, e a título de conhecimento, importante trazer julgados de outras Municipalidades que aplicam e usam a Lei Complementar nº 123/2006 publicando editais com exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte

(EPP), inclusive Municipalidade da região, que através da pesquisa de mercado constatou a existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, vejamos:

Prefeitura de Pato Bragado/PR – Edital de Pregão Eletrônico:

1. Suposta restrição da Competitividade do certame

Conforme indicado pela parte impugnante há uma possível restrição à competitividade, devido à aplicação do disposto na LC 123/2006, que prevê a exclusividade de participação no certame para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para contratações cujo valor não ultrapasse os R\$ 80.000,00.

De fato, é correto o apontado quanto a possibilidade de afastamento da exclusividade com fulcro no Art. 49. da LC 123/2006. **Não obstante, a aplicação da exclusividade é, via de praxe, obrigatória, salvo quando o Município comprove que não existem três potenciais fornecedores desse serviço na região.**

Entende-se que, a priori, toda aplicação de exclusividade é restritiva quanto ao número de empresas participantes, visto que mesmo que existem diversas empresas ME/EPP, o número de empresas no mercado sem exclusividade é maior.

Importante citar que, dentre os objetivos do processo licitatório, destacamos:

Av. Willy Barth, N. 2885, Centro, Pato Bragado/PR. CEP 85948-000
Telefone (45) 3282-1355 • <https://patobragado.atende.net>
CNPJ 95.719.472/0001-05



Município de
Pato Bragado

**Equipe Téc. de Planejamento
de Contratações**

Página 2 | 9

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” (Grifo nosso)

(LC n.º 14.133, de 01 de abril de 2021)

Dessa maneira, ao promulgar a lei de incentivo aos micro e pequenos empresários, o estado busca garantir, entre outros fatores, o desenvolvimento nacional sustentável, mesmo que nesse processo o ente público possa eventualmente ter um gasto maior com a aquisição.

Por outro lado, devemos considerar que a precificação do objeto foi realizada com base no amplo mercado, portanto, a possibilidade de um gasto maior devido a restritividade do objeto nem sempre se concretiza.

Uma pesquisa no Mapa de Empresas revela que, considerando os municípios da Região Oeste do Paraná¹, revela que existem 05 empresas ativas com a atividade econômica “Coleta de resíduos perigosos”, conforme imagem a seguir:

Como se pode verificar acima, verifica-se que outros municípios adotam a aplicação do uso de exclusividade para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, quando de fato é comprovado a existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, o que resta comprovado no rol de documentos anexos a esta peça impugnatória, no qual anexamos 3 ou mais CNPJ's de empresas enquadradas nestes portes.

Por fim, diante de todos os argumentos expostos, no que diz respeito ao fato de que o edital deve ser compelido e baseado na Lei Complementar n 123/2006, no qual quando atendido todos os requisitos previsto e necessários, deve a municipalidade presar pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, é previsto e obrigatório por lei e não uma faculdade, sendo assim, requer que seja alterado, para fins de que ao invés de dar favorecimento, oportunidade, **passa a ser de exclusividade para aquelas empresas beneficiadas, as empresas que se enquadram no porte de ME/EPP.**

Nota-se que não há justificativa e nem argumentos que possam de fato justificar ao contrário, conforme corretamente foi demonstrado acima, o exposto é suficiente para comprovar a correta aplicação e uso da Lei. Sendo assim, requer que esta D. Municipalidade novamente revise sua decisão, e acate o este pedido para fins de que este **procedimento licitatório seja destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.**

Ainda, caso esta D. Municipalidade entenda ao contrário do exposto, o que pode ocorrer, mas não se espera, requer que seja então justificada a razão para não tornar o edital exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação e, conseqüentemente, seja determinada a retificação do Edital de Pregão Eletrônico n° 11/2024, a fim de que este preveja a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n° 123/06.

4. DA RESTRIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO ÓRGÃO AMBIENTAL CREA

No que diz respeito a apresentação de Certidão atualizada de registro da Pessoa Física e do Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, nota-se que no Item 15.2.14 página 10 deste edital, nota-se que existe restrição ao órgão ambiental emissor, pois menciona sobre a apresentação da certidão de registro atualizada emitida apenas pelo CREA, vejamos:

15.2.14 Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no conselho regional de engenharia, agronomia e arquitetura – CREA, da jurisdição da sede da proponente, com visto ou registro no CREA do estado de Santa Catarina, com habilitação para si e seus responsáveis para execução de serviço semelhante ao objeto deste edital;

Devemos lembrar que a Lei de licitações estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, especialmente com relação ao responsável técnico e registros.

Neste sentido, não pode a Administração restringir ou criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir a lei, com relação a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a Lei 14.133/21 no artigo 67 é clara no que deve ser exigido dos licitantes, referido rol traz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifei)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifei)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Como se poder verificar acima, a própria Lei estabelece sobre a apresentação de registro ou inscrição, **no qual determina que deve ser na entidade profissional competente**, não prevê na Lei e nem nomeia direcionando qual os órgãos deve ser, assim possibilitando aos licitantes a escolha de órgão ambiental COMPETENTE. Claro, o licitante deverá usar a boa fé e apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente desde que o órgão escolhido seja habilitado e qualificado para atender ao objeto ora licitado, que no caso em tela é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Neste sentido, tendo em vista a restrição contida direcionando e permitindo a apresentação apenas de registro ou inscrição no órgão CREA, e que em momento algum menciona sobre a possibilidade de apresentação de certidão de regularidade emitida pelo CRQ - Conselho Regional de Química, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro no CRQ e Químicos como seus responsáveis técnicos, que por sua vez são registrados junto ao CRQ, porém, devemos esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital podem ser realizados por profissionais e por empresas registradas junto ao CREA, CAU ou CRQ, não podendo a administração escolher os órgãos de classe.

O que se deve e espera é que a Administração Pública permita que as empresas licitantes tenham o direito de optar qual o órgão que lhe compete, e o seu corpo técnico, ou seja, que possam escolher qual o órgão competente querem usar, permitindo também químicos devidamente credenciados junto ao CRQ, pois ambos têm o direito de optar pelo seu registro no conselho competente de classe que preferir, e nesse ponto, cumpre ressaltar que os registrados no CRQ são legalmente aptos e tecnicamente capazes para exercer os serviços objeto do edital em epigrafe.

O Decreto 85.877, tem intuito de regulamentar a execução da Lei 2.800 e regulamentar a profissão de químico, do qual se destacam os artigos 2º e 3º:

“Art. 2º - **São privativas do químico:**

I - Análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral e **tratamentos de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;**

III - **tratamento** em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas ou coletivas, **esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;** (...)”

No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado, tanto pela Lei nº 5.194/66 (lei dos engenheiros), como pela Lei nº 2.800/56 (lei dos químicos).

Destarte que, a Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando, principalmente, proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e também para garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades exigentes em tecnologia e conhecimentos específicos.

Ainda, o Dr. João Leão de Faria Junior, sobre o assunto, manifestou-se da seguinte forma:

“Tanto o Conselho de Engenharia, como o de Química, são criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram. Tomado o propósito da finalidade de registro e da ação dos conselhos é absurda a dupla inscrição em ambos. ”. (...). Se os profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies químico e engenheiro químico, têm

atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles. Descaberá segundo registro, em segundo Conselho.”

Desta forma, claramente percebe-se que equivocadamente foi deixado exigir e permitir a apresentação da Certidão Atualizada de Registro expedida pela Entidade Profissional Competente (**CREA, CAU ou CRQ**), sendo assim o edital deverá contemplar como responsável técnico também os registrados do conselho **QUÍMICO**, devendo o mesmo ser corrigido para constar também o **CRQ - Conselho Regional de Química**.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado ao debater sobre isso, para que haja compreensão da correta forma de exigência quanto a apresentação de registros ou inscrição em órgão competente, devendo-se permitir que as empresas tenham direito de optar pelo órgão competente que tiver escolhido para o seu corpo técnico, podendo ser escolhido entre os seguintes órgãos competentes **CREA, CAU ou CRQ**, **sugerindo que seja incluída a seguinte redação:**

- Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRQ), da jurisdição da sede da proponente, com habilitação para si e seus responsáveis para execução de serviço semelhante ao objeto deste edital;

5 - DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Conforme falamos no tópico acima, sobre a restrição do órgão denominado CREA, nota-se novamente o direcionamento ao mesmo órgão.

Desta forma, tendo em vista que há necessidade de alteração no item acima, para que seja exigido sem restrição e direcionamento de órgão, pela lógica terá alteração neste item também que trata do atestado técnico.

Quanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, como é de conhecimento, essa é uma exigência legal prevista em Lei, mas que deve ser exigida dentro das legalidades impostas, sem exigência excessiva capaz de restringir a participação de empresas que possuem condições técnica-operacional de participar.

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se no ITEM 15.2.15 pagina 10 respectivamente:

15.2.15 Comprovação de capacidade técnica operacional, (Atestado de capacidade técnica expedida por pessoas jurídicas de direito público e ou/ privado, devidamente registrado pelo CREA, em nome da empresa licitante, bem como a respectiva CAT- Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA), que comprove que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o descrito no objeto deste edital;

No entanto, tal exigência na redação e forma que se encontra não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, conforme restará demonstrado.

Em síntese, o ITEM 15.2.15, estabelece como condição para habilitação técnica do certame, que o licitante além de ter executado atividades similares deve comprovar estar registrado pelo CREA, em nome da empresa licitante, bem como a respectiva CAT- Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA

Ocorre que a citada exigência se mostra absolutamente excessiva, no que tange especificamente a necessidade de apresentação do atestado de serviço sem estabelecer quantitativos mínimos e sem estabelecer o órgão, sendo que existem diversos órgãos licenciados e autorizados para o fim.

Tal requisito, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

De acordo com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a comprovação de capacidade operacional deve ser por meio da apresentação de certidões ou atestados, de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma desta Lei.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual, sendo cabe ao órgão apenas exigir que o licitante comprove a

capacidade técnico operacional, sem inserções próprias de direcionamentos de quantitativos, prazos etc.

Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O próprio art. 9 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(...)

Ilustre Pregoeiro (a), não resta óbice quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir que os licitantes além de ter executado atividades similares devem comprovar estar registrados pelo CREA, em nome da empresa licitante, bem como a respectiva CAT-Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA

Deste modo, por óbvio, a parte do ITEM 15.2.15 deve ser excluído. E ainda, requer que, seja oportunizado aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, sem que seja estabelecida preferências ou distinções, mantendo a legalidade conforme dispõe o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a comprovação de capacidade operacional deve ser por meio da apresentação de certidões ou atestados, de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma desta Lei.

Dito isso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado ao debater sobre isso, para que haja compreensão da correta forma de exigência quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica, devendo-se permitir que as empresas tenham direito de apresentar os atestados na forma que dispõe a lei, **sugerindo que seja inclusa a seguinte redação:**

15.2.15 Comprovação de capacidade técnica operacional, (Atestado de capacidade técnica expedida por pessoas jurídicas de direito público e ou/ privado, que comprove que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o descrito no objeto deste edital;

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

Antes mesmo de falarmos diretamente da subcontratação, precisamos lembrar quais são as etapas de execução dos serviços, que se trata de coleta, transporte e destinação final

adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde.

Como visto, trata-se de três objetos distintos que envolvem e necessitam o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A” (infectantes), grupo “E” (perfuro cortantes) e grupo “B” (químicos), assim ao exigir que as licenças de operação sejam apresentadas em nome da proponente, claramente há restrição da competitividade pois sabe-se que o objeto do certame engloba diferentes tipos de resíduos e que cada um deles terá diferentes tratamentos, o que dificulta a prestação do serviço por uma única empresa.

No edital em tela verificamos que está sendo exigido a apresentação de licença de tratamento por autoclave e tratamento por incineração, e ainda, a licença de destinação final, vejamos:

15.2.12 Licença Ambiental de Operações – LAO – para serviços de coleta e transporte dos resíduos;
15.2.13 Licença Ambiental de Operações – LAO – para serviços de tratamento e disposição final dos resíduos;

Como podemos verificar acima, ao exigir as referidas licenças citadas acima nota-se que não há menção de permissão de subcontratação, vedando a subcontratação dos tratamentos e da destinação final em aterro licenciado, o que ocorre na restrição da competitividade, pois, na forma em que se encontra acaba direcionando apenas as empresas que a façam os processos de tratamento de autoclave e o tratamento de incineração em nome da empresa licitante, **limitando ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, pode-se dizer que a uma única empresa que participa de licitações e que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e

destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso, em nada irá prejudicar ou colocar em risco a saúde pública ou o ciclo de destinação ambientalmente correto dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Além disso, devemos aludir que a Lei de Licitações diz a respeito da subcontratação é que deve ser permitida a subcontratação para parte da obra ou do serviço, no qual não especifica obrigatoriamente a porcentagem que se deve admitir, e sim limitando-a até 50% caso a administração entenda ser necessário.

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas

legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em tela, diante de todos os argumentos impostos acima e com base na Lei, verifica-se que é totalmente viável e plausível que a Administração Pública aceite e permita subcontratação de parte da obra, sendo mais especificamente permitir a subcontratação para os tratamentos e da destinação final, ainda mais quando o edital é voltado para a participação das empresas que são beneficiadas pela Lei Complementar n 123/2006.

Dito isso, esclarecemos que é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

7 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 28/05/2024 - Concorrência Eletrônica n 002/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;
- c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer que esta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.


d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Requer desde logo a produção de cópia do processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico@gauambiental.com.br;

f) Em anexo segue relação de CNPJ's obtidos para fins de comprovação de empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, local ou regional.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 21 de maio de 2024.





JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL
CNPJ nº 41.630.184/00001-50
JOSE ALLES PEREIRA
RG nº 3208378 SSP/SC
CPF nº 907.396.399-00
Administrador

Página de assinaturas



José Alles
GAU Ambiental
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21 mai 2024
09:27:50 |  | José Alles criou este documento. (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) |
| 21 mai 2024
09:27:51 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) visualizou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |
| 21 mai 2024
09:27:53 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) assinou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.630.184/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/04/2021
NOME EMPRESARIAL JOSE ALLES PEREIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GAU AMBIENTAL	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FLAVIO ALOISIO SANDER	NÚMERO 295	COMPLEMENTO *****
CEP 89.806-044	BAIRRO/DISTRITO SAO LUCAS	MUNICÍPIO CHAPECO
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO JOSEALLES2017@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (49) 9814-6203		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/05/2024** às **09:21:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.793.462/0003-78 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/12/2016
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RECICLAGEM SERRANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
-------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38,11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R IDALINO POSSA	NÚMERO 323	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 99.150-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO MARAU	UF RS
--------------------------	-----------------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@GRUPOADEVA.COM.BR	TELEFONE (54) 3477-1485
-----------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2016
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/05/2024** às **09:00:04** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.670.535/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/08/1998
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SERESA SERVICOS DA SAUDE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESI-SERVICE	PORTE EPP
---------------------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38,12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38,11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38,21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38,22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 49,30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49,30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49,30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FREI PACIFICO	NÚMERO 359	COMPLEMENTO SALA B
--------------------------------------	----------------------	------------------------------

CEP 95.032-380	BAIRRO/DISTRITO PIO X	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS
--------------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (54) 3698-9098
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2004
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/05/2024** às **08:59:09** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.906.770/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/2020
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EXPRESS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DO SERVICIO DE SAUDE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXPRESS COLETAS	PORTE EPP
------------------------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GIAVARINA	NÚMERO 264	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 99.054-040	BAIRRO/DISTRITO SAO LUIZ GONZAGA	MUNICÍPIO PASSO FUNDO	UF RS
--------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@EXPRESSRESIDUOS.COM	TELEFONE (54) 3254-0220/ (54) 9130-9962
------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/09/2020
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/05/2024** às **13:54:09** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.869.279/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2003
NOME EMPRESARIAL COLIX SOLUCOES PARA RESIDUOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COLIX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R AUGUSTO PEREIRA FRAGNANI	NÚMERO 341	COMPLEMENTO *****
CEP 88.905-322	BAIRRO/DISTRITO NOVA DIVINEIA	MUNICÍPIO ARARANGUA
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO IODA@CONTATO.NET	
TELEFONE (48) 3524-6596/ (48) 3524-1109		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/05/2024** às **11:25:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.301.935/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/2023
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EXPRESS TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
-------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R HERCILIO BORGA	NÚMERO 147	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 89.566-274	BAIRRO/DISTRITO UNIVERSITARIO	MUNICÍPIO VIDEIRA	UF SC
--------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@EXPRESSRESIDUOS.COM	TELEFONE (54) 3254-0220/ (0000) 0000-0000
------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/12/2023
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/05/2024** às **11:18:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.151.698/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2014
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CTTR - COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PIER GESTAO DE RESIDUOS	PORTE ME
--------------------------------------------------------------------------------	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R A	NÚMERO 50	COMPLEMENTO KM 212
--------------------------	---------------------	------------------------------

CEP 99.345-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO TIO HUGO	UF RS
--------------------------	-----------------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CTTR@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (47) 9169-5697
---------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2014
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/05/2024** às **11:22:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**